DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1410/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9236/2014
PROTOCOLO	: 1507513
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS MELO DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIM. LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - e a formalização da ata de registro de preços se mostraram regulares, pois foram realizados em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, foram remetidos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1, alínea "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, o que ensejou o julgamento com ressalva e à aplicação da multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 43/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2013, realizado pelo Município de Anastácio/MS, em que se registrou preço para aquisição de peças e serviços para veículos leves das diversas Secretarias do Município.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Roberto Sota Lopes-ME; Antônio Carlos Christofori-ME; José Enivaldo Dorte de Oliveira-ME; M. dos Santos-ME; Marcos Antônio Micnov-ME; e Francisca de Cássia M.S. Santos-ME.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos (Análise nº 11249/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços; e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 6035/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2013, cujo objeto é à aquisição de peças e serviços para veículos leves.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas: Roberto Sota Lopes-ME (R$ 74.300,00); Antônio Carlos Christofori-ME (R$ 83.260,00); José Enivaldo Dorte de Oliveira-ME (R$ 43.050,00); M. dos Santos-ME (R$ 173.240,00); Marcos Antônio Micnov-ME (R$ 96.410,00); e Francisca de Cássia M.S. Santos-ME (R$ 50.380,00).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, assim como a formalização da Ata de Registro de Preços em epígrafe, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1, alínea "*a*", da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da data publicação, que se deu em 19/11/2013, a remessa deveria ocorrer até 26/11/2013, porém, os documentos foram remetidos em 26/05/2014, assim, proponho a aplicação de multa no valor máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Comple-

mentar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 43/2013) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2013, por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização da Ata de Registro de Preço;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 519.072.671-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1, alínea "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11, conforme disposição do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de

julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 043/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 014/2013, por observâncias das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização da ata de registro de preço; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "2", subitem '2.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao Ordenador de Despesas para que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, conforme disposição do artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator